

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES.: 472/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15 / 10 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0003520/96 A.I.-388628/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO Irmãos Paula Joca S.A. Transportes e Turismo.

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA:

ICMS- ATRASO DE RECOLHIMENTO-AÇÃO FISCAL NULA. Ação fiscal exercida por autoridade impedida para prática do ato. Mantida decisão prolatada em 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao fato de que o contribuinte acima qualificado, submetido ao regime Especial de fiscalização e Controle relativo ao período de 1º ao dia 31 de julho de 1996 não efetuou o recolhimento espontâneo do imposto no valor de R\$. 28.024,58 .

- Revelia

-Julgamento em 1ª Instancia NULIDADE

-Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributária pela improcedência do feito fica, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, verificamos que, a autuação se prende a análise de entradas e saídas de mercadorias da firma em questão, submetida ao Regime Especial de Fiscalização e Controle, relativo ao período de 01 á 31 de julho de 1996, no qual foi constatado o não recolhimento do imposto no valor de R\$.28.024,58.

Chama-nos, entretanto á atenção o fato de que, a presente autuação, não está embasada nos recolhimento diários do ICMS, como bem determina a Portaria nº 407/96 (Fl. 04) pois conforme se verifica nos autos, não existe o Demonstrativo Diário do ICMS, e sim, a cópia da Gim do autuado com o valor de R\$. 28.024,58, que é o mesmo constante na exordial.

Sendo assim, verifica-se que a ação fiscal em questão foi exercida numa apuração normal de recolhimento e não em Regime Especial de Fiscalização, fugindo portanto ao ao contido na Portaria 407/96.

Isto posto, somos pela manutenção da Sentença de Nulidade prolatada em Instancia singular, em função do impedimento do agente autuante, para prática do ato, pela lavratura do Auto de Infração em total desacordo com a Portaria retro mencionada e contrariamente ainda, ao parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.

e recorrido Irmãos Paula Joca S.A. Transportes e Turismo.

RESOLVEM os membros da1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do recurso oficial para lhe negar provimento acatando decisão em 1ª Instância , julgando pela **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do relator e contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/12/99

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Samuel Alves Facó

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Farias

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO
Drª Francisca Elenilda dos Santos

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

[Handwritten Signature]
PROCURADOR

[Handwritten Signature]
Dr. Júlio César Rola Saraiva

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
Dra Ana Mônica F. M. Neiva

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO-RELATOR
Dr. Marcos da Silva Montenegro

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO
Drª Dulcimeire Pereira Gomes

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Raimundo Ageno Moraes

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Marcos Antonio Brasil